



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1008910 - MT (2025/0201216-2)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : JOSUE PIRES DE CAMARGO (PRESO)
ADVOGADO : PITAGORAS PINTO DE ARRUDA - MT0325600
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA. CORPO DA SUPOSTA VÍTIMA NÃO ENCONTRADO. ART. 167 DO CPP. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA E PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O PRESENTE CASO E O AGRG NO ARESP 2.223.972/GO. REVOLVIMENTO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA SEDE MANDAMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. "Nos termos do art. 167 do Código de Processo Penal, a prova testemunhal pode suprir a falta do exame de corpo de delito, caso desaparecidos os vestígios. Esta Corte já decidiu que tal situação se aplica inclusive aos casos de homicídio, se ocultado o corpo da vítima." (HC 170.507/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 05/03/2012)

2. No caso, a Corte de origem apontou, além do histórico violento do paciente, depoimento testemunhal e interceptação telefônica autorizada judicialmente para alicerçar o decreto condenatório, inexistindo similitude fática entre o presente caso e o AgRg no AResp n. 2.223.972/GO.

3. Por outro lado, "As interceptações telefônicas, por serem provas de natureza cautelar irrepetível, encontram-se na exceção do art. 155, caput, do CPP, (AgRg podendo embasar a condenação, desde que submetidas ao contraditório diferido." nos EDcl no AREsp n. 2.424.754/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 1/4/2025, DJEN de 5/5/2025.)

4. A quebra da soberania dos veredictos é apenas admitida em hipóteses excepcionais, em que a decisão do Júri for manifestamente dissociada do contexto probatório, hipótese em que o Tribunal de Justiça está autorizado a determinar novo julgamento. Na espécie, o Tribunal local, soberano na análise do conjunto fático/probatório, concluiu que a decisão dos jurados não se encontra manifestamente contrária à prova dos autos, tendo eles optado pela tese da acusação. Portanto, para alterar a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias, como requer a defesa, demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático

/probatório delineado nos autos, providência incabível no *habeas corpus*, remédio constitucional de rito célere e cognição sumária.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1008910 - MT (2025/0201216-2)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **JOSUE PIRES DE CAMARGO (PRESO)**
ADVOGADO : **PITAGORAS PINTO DE ARRUDA - MT0325600**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA. CORPO DA SUPOSTA VÍTIMA NÃO ENCONTRADO. ART. 167 DO CPP. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA E PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O PRESENTE CASO E O AGRG NO ARESP 2.223.972/GO. REVOLVIMENTO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA SEDE MANDAMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. "Nos termos do art. 167 do Código de Processo Penal, a prova testemunhal pode suprir a falta do exame de corpo de delito, caso desaparecidos os vestígios. Esta Corte já decidiu que tal situação se aplica inclusive aos casos de homicídio, se ocultado o corpo da vítima." (HC 170.507/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 05/03/2012)

2. No caso, a Corte de origem apontou, além do histórico violento do paciente, depoimento testemunhal e interceptação telefônica autorizada judicialmente para alicerçar o decreto condenatório, inexistindo similitude fática entre o presente caso e o AgRg no AResp n. 2.223.972/GO.

3. Por outro lado, "As interceptações telefônicas, por serem provas de natureza cautelar irrepetível, encontram-se na exceção do art. 155, caput, do CPP, (AgRg podendo embasar a condenação, desde que submetidas ao contraditório diferido." nos EDcl no AResp n. 2.424.754/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 1/4/2025, DJEN de 5/5/2025.)

4. A quebra da soberania dos veredictos é apenas admitida em hipóteses excepcionais, em que a decisão do Júri for manifestamente dissociada do contexto probatório, hipótese em que o Tribunal de Justiça está autorizado a determinar novo julgamento. Na espécie, o Tribunal local, soberano na análise do conjunto fático/probatório, concluiu que a decisão dos jurados não se encontra manifestamente contrária à prova dos autos, tendo eles optado pela tese da acusação. Portanto, para alterar a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias, como requer a defesa, demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático

/probatório delineado nos autos, providência incabível no *habeas corpus*, remédio constitucional de rito célere e cognição sumária.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSUÉ PIRES DE CAMARGO contra decisão de minha relatoria que não conheceu do *habeas corpus*, bem como afastou o apontado constrangimento ilegal (e-STJ fls. 5.447/5.453).

No *writ* impetrado nesta Corte Superior, a defesa informou que o paciente foi condenado à pena privativa de liberdade de 22 anos de reclusão pelo crime previsto no art. 121, § 2º, inciso V, do Código Penal.

Alegou que não há prova judicializada quanto aos elementos essenciais do crime, materialidade e autoria, uma vez que não foi localizado o corpo da vítima ALESSANDRA DE ALCÂNTARA POLMANN, nem qualquer indício que comprove que ocorreu uma morte.

Afirmou que a condenação foi baseada em testemunho indireto e elementos produzidos exclusivamente no inquérito policial, sem confirmação em juízo.

Sustentou que o paciente é inocente, negando a existência do fato e a autoria do crime, e que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos.

Requeru, ao final, a cassação do acórdão objurgado para absolver o paciente, ou, alternativamente, a anulação do julgamento realizado, determinando-se a realização de nova Sessão do Tribunal do Júri.

Não conhecido o *habeas corpus* e afastado o apontado constrangimento ilegal, a defesa interpôs o presente agravo regimental, no qual renova os argumentos da impetração originária.

Reforça a tese de inexistência de prova de autoria delitiva, sendo que a condenação do paciente está apoiada no histórico de violência contra a vítima.

Pleiteia, ao final, seja reconsiderada a decisão ou que seja dado provimento ao agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

Em que pese o esforço da combativa defesa, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Busca-se, no caso, seja afastado o reconhecimento da autoria e da materialidade delitiva do crime de homicídio qualificado.

A Corte de origem, ao examinar o tema em sede de apelação criminal, assim decidiu (e-STJ fls. 28/31):

Segundo consta da denúncia de ID. 98030993 (Págs. 3/31), no dia 31 de outubro de 2009, no estabelecimento comercial denominado "ZUEL CAR", situado na Avenida Roma, Bairro Parque Rodoviária, nesta capital, JOSUE PIRES DE CAMARGO ceifou a vida de Alessandra Alcantara Polmann, sua então namorada.

Ressai dos autos que o crime ocorreu há mais de 13 anos e, até o presente momento, não foi localizado o corpo da vítima ou seus restos mortais, sendo que o histórico entre vítima e JOSUE era marcado por violência, tendo o Apelante, em janeiro de 2009, tentado contra a vida de Alessandra, desferindo-lhe 09 facadas, além de reiteradas ameaças que culminaram na concessão de medidas protetivas.

Ao final da primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri, JOSUE PIRES DE CAMARGO foi pronunciado, apenas, pela suposta prática do crime de homicídio qualificado (CP, art. 121, § 2º, incisos IV – recurso que dificultou defesa da vítima – e V – para assegurar a impunidade de outro crime), sendo, em , julgado pelo Conselho de Sentença da Comarca de Cuiabá10/03/2023 /MT e condenado nos termos já relatados; cenário contra o qual se insurge o ora Apelante.

Feitas essas necessárias considerações, passo ao enfrentamento das teses arguidas.

(...)

Superada a preliminar arguida, vê-se que a tese central do recurso defensivo sustenta que o veredicto condenatório seria manifestamente contrário à prova dos autos, em razão da alegada ausência de elementos probatórios suficientes quanto à materialidade e autoria delitivas.

Sem delongas, após minuciosa análise dos autos, verifico que tal irresignação não merece prosperar.

Como é cediço, em respeito ao princípio constitucional da soberania dos veredictos, a anulação do julgamento pelo Tribunal do Júri somente é cabível quando a decisão for manifestamente contrária à prova dos autos, o que não se verifica na hipótese em apreço.

(...)

No caso em exame, analisando detidamente o conjunto probatório, averiguo, ao contrário do alegado pela defesa, haver robusto conjunto probatório a amparar a conclusão dos jurados quanto à autoria e materialidade delitivas imputadas a JOSUE PIRES DE CAMARGO e, por corolário, embasam a condenação do ora Apelante pelo crime que ceifou a vida de Alessandra Alcantara Polmann.

Inicialmente, quanto à materialidade, embora não tenha sido localizado o corpo da vítima Alessandra Alcântara Polmann, é possível sua comprovação por outros meios de prova, conforme pacífico entendimento jurisprudencial:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE FEMINICÍDIO NA MODALIDADE TENTADA. NULIDADE. MATERIALIDADE. AUSÊNCIA DO EXAME DO CORPO DE DELITO. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO NO CASO CONCRETO. SUBSTITUIÇÃO POR PROVAS TESTEMUNHAIS E DOCUMENTAIS. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. "O exame de corpo de delito não é imprescindível para a comprovação da materialidade delitiva, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova" (RHC n. 93.749/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em , D Je de) 2. Na espécie, 17/4/2018 27/4/2018 ficou efetivamente caracterizada situação fática que justificou a não realização do exame pericial no momento oportuno, tendo o Tribunal de origem, fundamentadamente, consignado que a materialidade do crime de feminicídio na modalidade tentada restou configurada pelas demais provas dos autos notadamente os depoimentos da vítima e das testemunhas, bem como por fotografia acostada aos autos, além da própria confissão extrajudicial do autor, o qual, na fase policial, reconheceu ter esfaqueado a vítima, embora, em juízo, tenha se limitado a dizer que realmente agredira a ofendida, mas que não se lembrava se tinha ou não desferido facadas nela. 3. Agravo regimental improvido.” (STJ. AgRg no HC: 610575 AL 2020/0227835-0. Relator Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma. Data de Julgamento: 22/09 /2020, Data de Publicação: D Je 28/09/2020; g. n.)

No caso concreto, além do desaparecimento da vítima há mais de 13 anos, sem qualquer notícia ou contato com familiares, as demais provas produzidas convergem para confirmar o evento morte.

No que tange à autoria delitiva, o acervo probatório é ainda mais contundente. O histórico de violência de JOSUE PIRES DE CAMARGO contra Alessandra Alcantara Polmann restou sobejamente demonstrado, incluindo tentativa anterior de homicídio ocorrida em janeiro de 2009, quando desferiu 09 facadas contra Alessandra, além de reiteradas ameaças que culminaram na concessão de medidas protetivas.

Merece particular destaque o depoimento prestado pela própria vítima apenas 29 dias antes de seu desaparecimento, quando alertou sobre o risco iminente de morte: "ele falou pra mim, que se eu denunciasse ele para a polícia, ele num teria terminado de fazer o serviço lá, mas depois ele terminaria de me matar..."

Não bastando, o último registro de Alessandra, com vida, ocorreu justamente na oficina do apelante ("Zuel Car"); local onde, segundo a acusação, teria sido vitimada. Nesse ponto, a versão apresentada pelo Apelante, de que a vítima teria deixado o local após uma discussão, mostrou-se frágil e isolada no conjunto probatório.

Especialmente relevantes são as provas obtidas através de interceptação telefônica autorizada judicialmente, que demonstraram clara tentativa de JOSUE de manipular testemunhas e obstruir a investigação; cabendo destacar, nesse sentido, a conversa interceptada entre a testemunha Izete e seu esposo

Mamedes (vulgo "Fernandinho"), na qual ela afirma categoricamente: "e eu vou falar tudinho QUE ELE QUE MATOU A MULHER".

Outro elemento probatório significativo foi o depoimento da testemunha Willian Domingos da Silva, que Ademais, há nos autos denúncia anônima registrada à época dos fatos, relatando que JOSUE PIRES DE CAMARGO foi visto pedindo ajuda para ocultar um corpo após uma discussão em sua oficina; circunstância que, embora isoladamente não seja conclusiva, soma-se . aos demais elementos probatórios.

Diante desse robusto conjunto probatório, não há que se falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos, havendo o corpo de jurados optado por uma das versões apresentadas em plenário, amparada nas provas produzidas; o que é perfeitamente admissível como bem pontuado pelo Supremo Tribunal Federal:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. EXISTÊNCIAS DE DUAS TESES POSSÍVEIS. ACOLHIMENTO DA TESE DA DEFESA. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. SOBERANIA DOS VEREDICTOS (ART. 5º, XXXVIII, C, CF/88). AGRAVO DESPROVIDO. 1. O caso dos autos demonstrou a existência de duas teses: uma articulada pela defesa, desenvolvida no sentido da negativa de autoria do crime; e outra formulada pela acusação, que não restou acolhida pela decisão de absolvição proferida pelo Conselho de Sentença. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, seja qual for a tese escolhida, havendo um mínimo lastro probatório, ainda que haja divergência entre as provas, deve prevalecer o entendimento do júri, porquanto “A decisão do júri somente comportará reforma, em sede recursal (CPP, art. 593, III, d), se não tiver suporte em base empírica produzida nos autos, pois, se o veredicto do Conselho de Sentença refletir a opção dos jurados por uma das versões constantes do processo, ainda que ela não pareça a mais acertada ao Tribunal “ad quem”, mesmo assim a instância superior terá que a respeitar” (HC 107.906/SP, Rel. Min. Celso de Mello, Dje 13.04.2015). Precedentes. 3. Como se observa da leitura dos fundamentos constantes no acórdão do Tribunal local, não se trata de demonstrar a mera implausibilidade da tese defensiva, mas a de atestar sua impertinência absoluta, tendo em vista que a valoração da força probante da versão defensiva é tema que integra o juízo próprio e exclusivo do Tribunal do Júri, não cabendo ao Tribunal de apelação se apropriar de competência constitucionalmente atribuída ao Conselho de Sentença, sob pena de violação à garantia da soberania de veredicto (art. 5º, XXXVIII, c e d, CF/88). 4. Agravo Regimental desprovido.” (STF. ARE: 1280954 SP 0000143-71.2016.8.26.0052. Relator Min. Edson Fachin, Segunda Turma. Data de Julgamento: 23/11/2021, Data de Publicação: 10/01/2022; g. n.)

Desse modo, não havendo se cogitar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos, não há fundamento para anulação do julgamento, devendo

ser mantida a condenação pelo crime de homicídio qualificado, a qual se encontra devidamente amparada nos elementos de prova colhidos no curso do processo.

Primeiramente, em relação à materialidade delitiva, a ausência de localização do corpo da vítima, em caso de homicídio, não impede a condenação do acusado, desde que a materialidade do crime seja comprovada por outros elementos de prova. No caso, **a Corte de origem apontou, além do histórico violento do paciente, depoimento testemunhal e interceptação telefônica autorizada judicialmente para alicerçar o decreto condenatório.**

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA MANTIDA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE MATERIALIDADE. AUSÊNCIA DO CORPO DA SUPOSTA VÍTIMA. ART. 167 DO CPP. SUPRIMENTO DA PROVA EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS. PERICIAL. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Nos termos do art. 167 do Código de Processo Penal, a prova testemunhal pode suprir a falta do exame de corpo de delito, caso desaparecidos os vestígios. Esta Corte já decidiu que tal situação se aplica inclusive aos casos de homicídio, se ocultado o corpo da vítima.

2. Hipótese em que a Corte estadual, no julgamento do recurso em sentido estrito, entendeu pela existência de outras provas que demonstrariam a materialidade do crime, indicando a confissão do paciente e depoimentos testemunhais.

3. Diante desse contexto, não se mostra possível avaliar profundamente as provas carreadas aos autos para se concluir de modo diverso. Ademais, caberá aos jurados competentes a análise detida dos elementos de convicção carreados, por ocasião do julgamento pelo Tribunal do Júri, mostrando-se prematuro o estancamento do feito.

4. Ordem denegada. (HC 170.507/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 05/03/2012)

Em relação à autoria delitiva, é firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que, ao julgar apelação que pretende desconstituir o julgamento proferido pelo Tribunal do Júri, sob o argumento de que a decisão foi manifestamente contrária à prova dos autos, à Corte de origem se permite, apenas, a realização de um juízo de constatação acerca da existência de suporte probatório para a decisão tomada pelos jurados integrantes da Corte Popular. Se o veredito estiver flagrantemente desprovido de elementos mínimos de prova capazes de sustentá-lo, admite-se a sua cassação. Caso contrário, deve ser preservado o juízo feito pelos jurados no exercício da sua soberana função constitucional (AgRg no AgRg no AR Esp n. 1866503/CE, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 15/03/2022, DJe 22/03/2022).

A quebra da soberania dos veredictos é apenas admitida em hipóteses excepcionais, em que a decisão do Júri for manifestamente dissociada do contexto probatório, hipótese em que o Tribunal de Justiça está autorizado a determinar novo julgamento. E, como é cediço, diz-se manifestamente contrária à prova dos autos a decisão que não encontra amparo nas provas produzidas, destoando, desse modo, inquestionavelmente, de todo o acervo probatório.

De fato, "É cediço que a excepcional anulação ou decote de circunstância qualificadora (na forma do art. 593, III, "d", do CPP) do julgamento proferido pelo Conselho de Sentença, pautado no sistema da íntima convicção, somente se afigura possível quando "manifestamente" contrário às provas dos autos. Assim, quando houver duas versões (em sessão plenária) a respeito dos fatos controvertidos, ambas fincadas no conjunto probatório coligido ao caderno processual, tem-se por imperativa a manutenção do decismum popular, sob pena de ultraje à indelével soberania (constitucional) dos veredictos" (AgRg no AR Esp n. 2.576.839/MA, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 11/9/2024.)

Por outro, inexistente similitude fática entre o aqui julgado e o habeas corpus precedente citado na impetração (AgRg no A Resp n. 2.223.972/GO), tendo em vista que no presente caso o acervo probatório não se limita a indicação do histórico de violência do paciente, existindo outras provas que apontam a autoria delitiva (depoimento testemunhal e interceptação telefônica autorizada judicialmente).

Veja-se, ainda, que "As interceptações telefônicas, por serem provas de natureza cautelar irrepetível, encontram-se na exceção do art. 155, caput, do CPP, Rg podendo embasar a condenação, desde que submetidas ao contraditório diferido." nos (AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.424.754/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 1/4/2025, DJEN de 5/5/2025.)

Assim, o Tribunal local, soberano na análise do conjunto fático/probatório, concluiu que a decisão dos jurados não se encontra manifestamente contrária à prova dos autos, tendo eles optado pela tese da acusação. Portanto, para alterar a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias, como requer a defesa, demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático/probatório delineado nos autos, providência incabível no *habeas corpus*, remédio constitucional de rito célere e cognição sumária.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0201216-2

AgRg no
HC 1.008.910 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00075277420128110042 75277420128110042

EM MESA

JULGADO: 05/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PITAGORAS PINTO DE ARRUDA
ADVOGADO : PITAGORAS PINTO DE ARRUDA - MT0325600
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : JOSUE PIRES DE CAMARGO (PRESO)
CORRÉU : MAMEDES GONCALVES PINHEIRO
CORRÉU : REJANE CATARINA GAYVA
CORRÉU : ROSINETE DE SOUZA
CORRÉU : DELSON DE SOUZA
CORRÉU : IZETE BOTELHO XAVIER
INTERES. : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSUE PIRES DE CAMARGO (PRESO)
ADVOGADO : PITAGORAS PINTO DE ARRUDA - MT0325600
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.